



Parecer nº 1172/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1892/2023, que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 9.922 DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Apenso:

Projeto de Lei nº 857/2024 – Autor: Deputado Wilson Santos

Nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/09/2023 (fl. 02), tendo sido colocada em 1ª pauta na mesma data e ocorrido seu cumprimento na data de 27/09/2023 (fl. 06v).

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, possui a finalidade de alterar e acrescentar dispositivo a Lei nº 9.922 DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A presente justificativa informa, nos termos do Substitutivo nº 02 apresentado:

O presente Substitutivo Integral nº 02 tem como objetivo corrigir e dar melhor redação do Projeto de Lei (PL) nº 1892/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que altera a Lei nº 9.922 de 24 de maio de 2013, que “Dispõe Sobre a Divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher”. Foram suprimidos da propositura inicial os “edifícios comerciais” no rol dos estabelecimentos que estão obrigados a divulgar o disque denuncia nacional de violência contra a mulher, tendo em vista que o inciso IX, do artigo 2º da lei já contempla esse estabelecimento. Essa modificação se faz necessária para evitar a sua prejudicialidade, por força do parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da ALMT.



O autor busca aprimorar a lei estadual vigente para incluir os órgãos ou serviços do poder público estadual e os veículos em geral destinados para o transporte público estadual para divulgar também o disque denúncia nacional de violência contra a mulher – 180, bem como incluir o número 190 da PMMT em casos de emergências. Além disso, acrescentamos a obrigatoriedade para que empresas de telecomunicações, quando veiculem matérias sobre violência contra a mulher, divulguem canais de denúncia e de apoio às vítimas em geral, tendo em vista o Projeto de Lei nº 857/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado. Desse modo, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, que visa ampliar os estabelecimentos públicos e privados na divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher e aperfeiçoar as informações contidas nas placas informativas.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 12/09/2024 (fl. 08v), onde a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso apresentou Substitutivo Integral nº 02, na data de 29/10/2024, sendo então exarado parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 e aprovado em 1ª votação no dia 10/09/2025, tudo conforme fls. 09-26v.

Cumprida a 2ª pauta, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na data de 09/10/2025, e recebida na mesma data (fl. 26v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta do presente PL, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, conforme demonstrativo abaixo:

Lei nº 9.922, de 24 de Maio de 2013.	Projeto de Lei nº 1892/2023 – nos termos do Substitutivo Integral nº 02
<p>Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher.</p> <p>Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o "Disque 180", em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Lei nº 11.252/2020)</p> <p>Art.2º Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos são os seguintes:</p> <p>I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;</p> <p>II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;</p> <p>III - casas noturnas de qualquer natureza;</p>	<p>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 9.922 DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.</p> <p>Art.1º Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 2º da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>“X – órgãos públicos que pertençam a Administração Estadual, bem como suas autarquias, empresas públicos e consórcios públicos; XI - aos veículos em geral destinados para o transporte público estadual.”</p> <p>Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A a Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 2º (...) (...)</p>



IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética pessoal;

VIII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

IX - condomínios, edifícios e prédios residenciais e comerciais. (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)

§ 1º Todos os colaboradores dos estabelecimentos de que trata o art. 2º ficarão obrigados a acionar o Disque Denúncia nos casos que presenciarem de todas as formas de agressões contra a mulher. (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)

§ 2º Todas as formas de agressão de que trata o § 1º estão elencadas nos incisos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)

§ 3º Ficarão os gestores dos estabelecimentos de que trata o art. 2º responsáveis por oferecerem capacitação e orientação aos colaboradores a respeito do Disque Denúncia. (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados especificados nesta Lei deverão afixar placas constando o seguinte texto: "Violência contra a Mulher: Denuncie! Disque 180". (Redação dada pela Lei nº 11.252/2020)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º-A Ficam obrigadas as empresas de telecomunicações, tais como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, a divulgarem os canais de denúncias e de apoio a vítimas em geral após veicularem matérias sobre violência contra a mulher.

Art. 3º Fica **alterado o caput e acrescentados os parágrafos § 1º e 2º ao artigo 3º** da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

**VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL
CONTRA A MULHER É CRIME
DENUNCIE – LIGUE 180
EMERGÊNCIA – LIGUE 190 - PMMT**

Parágrafo § 1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão.

Parágrafo § 2º As placas citadas deverão ser confeccionadas no formato A3 – (30cm de largura por 40cm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.”

Art. 4º Ficam acrescentados os **artigos 4º e 5º** à Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

- I- advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;
- II- multa no valor de 50 UPF/MT (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a partir do segundo descumprimento, tendo o seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento;



	<p>Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.</p> <p>Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.</p>
--	--

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposta fora aprovada nos termos do Substitutivo Integral nº 02, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, e verifica-se ainda que o Projeto de Lei nº 857/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos, fora apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restando rejeitado pela Comissão de Mérito.

Assim, considerando o exposto acima, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente projeto, nos termos do Substitutivo nº 02.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.



O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido:

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de



deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”.

Em relação à **iniciativa** de leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece o **princípio da separação dos Poderes**, que asseguram a **independência** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que nenhum desses Poderes Constituídos podem interferir na gestão e articulação do outro poder.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “*caput*” do artigo antes citado, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, o presente projeto não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, é **formalmente constitucional**.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

“(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)”

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). (Destacamos).”.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92).

Assim, analisando a propositura quanto à materialidade constitucional, percebe-se que ela está agasalhada pelas regras constitucionais, **pois protege mulheres, relacionando-se diretamente com a cidadania e a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, II e III, da Carta Magna).

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto.

Ademais, as ações elencadas instituídas pela proposição, **não conferem novas atribuições, tampouco acarretam despesas ao Poder Executivo**, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.



Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa De Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1892/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 857/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1892/2023 (Nos termos do Substitutivo Integral nº 02) – Apenso PL nº 857/2024
 Parecer nº 1172/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2025

Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1892/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 857/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	